



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mst. Sige 751683

CC02/C06
Fls. 259

Processo nº	35366.002281/2003-21
Recurso nº	141.438 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.142
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO SUL/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

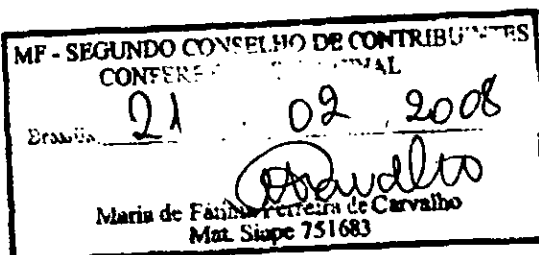
Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: NORMAS PROCEDIMENTAIS. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO DE ADMINISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. O Pedido de Revisão de Acórdão deverá estar perfeitamente enquadrado em uma das hipóteses constantes da legislação de regência, especialmente nos incisos do artigo 60, da Portaria INSS nº 88 – RICRPS, sob pena do seu não conhecimento, mormente quando pretender rediscutir matéria já devidamente analisada no Acórdão recorrido, conforme preceitua o § 7º, do dispositivo legal retro.

PEDIDO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

✍



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

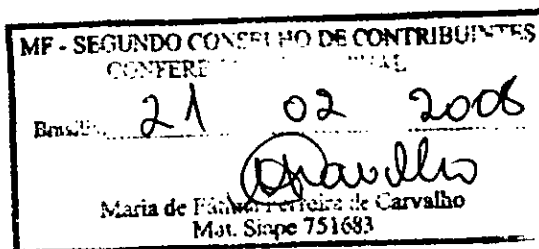
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD n.º 35.566.649-9, referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, correspondentes à parte dos empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus funcionários, com a denominação de Bônus Anual, identificada pela rubrica de código 129, em relação a competência 12/1998, conforme Relatório Fiscal, às fls. 16/20.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao CRPS contra decisão de primeira instância, a egrégia 4ª Câmara, em 28/04/2006, por unanimidade de votos, ao apreciar o recurso da contribuinte, achou por bem NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por ser intempestivo, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão n.º 702/2006, com sua ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS n.º 520, o prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

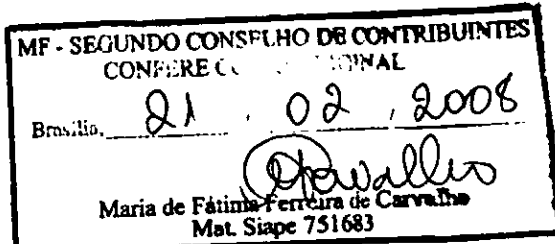
RECURSO NÃO CONHECIDO."

Irresignada, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão do r. Acórdão, às fls. 203/213, com fundamento no artigo 60, incisos I e IV, e/ou §§ 2º e 3º, da Portaria INSS 88/2004, procurando demonstrar a sua insubsistência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, sob o argumento de que o voto do relator não pode prosperar, ao deixar de conhecer o recurso voluntário interposto pela contribuinte, por contrariar de forma flagrante as normas procedimentais e processuais, bem como os próprios sistemas da Previdência Social e GPS para fins de eventual efetivação do depósito recursal de 30%.

Assevera que o entendimento esposado no Acórdão guerreado é totalmente contrário ao Despacho de admissibilidade recursal, firmado pelo SERVREC/DRP/Capital/SP-SUL, datado de 09/09/2004, o qual considerou tempestivo o recurso voluntário da contribuinte.

Pugna, assim, pela aplicação do despacho encimado, sobretudo quando o MACOB determina que somente com o integral expediente na repartição previdenciária competente em determinado dia, é que passa a correr a contagem do prazo para recurso, sob pena de cerceamento do direito de defesa e contraditório do contribuinte, que tem o direito de



ter acesso aos autos do processo, fato que somente é possível com o regular funcionamento da repartição competente.

Nesse sentido, a data fatal para interposição do recurso voluntário a ser considerada é o dia 07/07/2004, mesmo porque a própria GPS de recolhimento do depósito recursal determina tal data.

Suscita que, prosperando o entendimento inscrito no Acórdão recorrido, estar-se-ia admitindo que o CRPS pode desconsiderar qualquer regra emitida pelas autoridades previdenciárias, especialmente o MACOB, razão pela qual padece de vício insanável o decisório atacado, por malferir o disposto no artigo 33, da Lei nº 8.212/91.

Pretende seja conhecido o presente pedido de revisão, não podendo se cogitar em mera rediscussão de matéria já devidamente analisada no Acórdão recorrido, conforme se extrai das razões acima desenvolvidas, mormente quando somente nesta oportunidade foi abordado, por escrito, o raciocínio quanto a tempestividade do recurso voluntário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu Pedido de Revisão de Acórdão, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, determinando o conhecimento das razões de fato e de direito constantes do recurso voluntário.

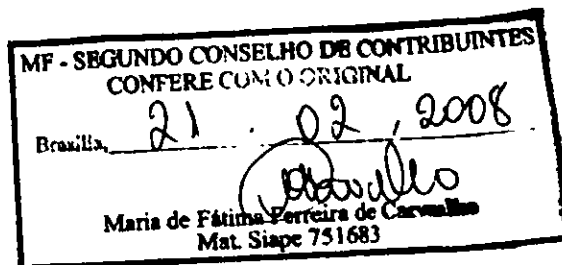
Instada a se manifestar a propósito do Pedido de Revisão da contribuinte, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 215, entendendo ser tempestivo o recurso voluntário, propugnando pela manutenção da autuação na forma decidida, na eventual hipótese de conhecimento do pleito da recorrente.

Com arrimo no artigo 29, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, transferindo do CRPS para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamentos de recursos administrativos pertinentes às contribuições previdenciárias, em 09/07/2007, o presente Pedido de Revisão fora encaminhado à este Colegiado, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria GM/MF nº 147/2007.

Submetido a exame preliminar de admissibilidade, o ilustre Presidente da 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, sob o argumento de que a contribuinte logrou comprovar o vício insanável no Acórdão recorrido, na forma do inciso IV, do artigo 60, do Regimento Interno do CRPS, razão pela qual determinou a remessa do processo a este Conselheiro, para inclusão em pauta, com proposta de saneamento do *decisum* atacado.

É o Relatório.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Não obstante o esforço da contribuinte, bem como as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Presidente desta Câmara, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por entender que o Pedido de Revisão de Acórdão em epígrafe não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise dos documentos e razões que instruem o processo, constata-se que, muito embora a contribuinte procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (tempestividade do recurso voluntário), o qual já foi objeto da análise da Colenda 4ª Câmara do CRPS.

Dessa forma, em que pesem as alegações utilizadas pela recorrente, seu Pedido de Revisão não merece acolhimento, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários ao seu conhecimento insculpidos no artigo 60, da Portaria MPS 88/2004, senão vejamos:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

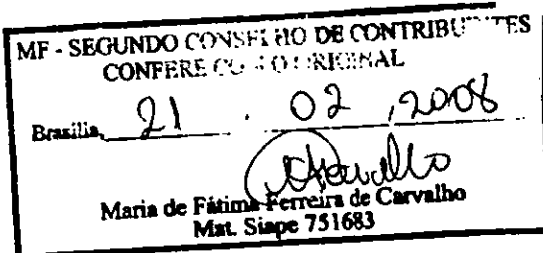
II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável."

Observe-se, que a recorrente ao formalizar seu pedido de revisão, utilizou como fundamento à sua empreitada os incisos I e IV, do artigo supracitado, sem conquanto demonstrar de forma cabal que o Acórdão atacado violou "[...] **literal disposição de lei ou decreto**" ou mesmo incorreu em **vício insanável**, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da 4ª Caj do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Melhor elucidando, com o fito de rechaçar qualquer dúvida quanto a matéria posta nos autos, consoante se positiva da legislação tributária, na oportunidade em que fora exarado o Acórdão recorrido, não existia qualquer disposição legal, Parecer da CJ ou Enunciado, contrário ao entendimento ali inserido, não se vislumbrando as divergências de leis, decretos ou outros atos normativos, ou mesmo vício insanável na forma pretendida pela recorrente, mas simplesmente entendimentos diferentes em relação ao tema.



Aliás, a própria Câmara recorrida, por unanimidade de votos, ao analisar caso rigorosamente igual ao presente, inclusive da mesma empresa, corroborou o entendimento ora combatido, conforme se extrai do Acórdão n.º 1120, datado de 27/06/2007, decidindo manter o *decisum* atacado, por não vislumbrar contrariedade à lei/decreto ou vício insanável.

Com efeito, na hipótese vertente, contata-se que a notificada, ainda que em outras palavras, tão somente voltou a discutir matéria já analisada por ocasião do julgamento do seu recurso voluntário, oportunidade em que fora exarado Acórdão n.º 702/2006, ora atacado, impondo o não conhecimento do seu pedido de revisão, nos precisos termos do artigo 60, § 7º, da Portaria MPS n.º 88/2004, *in verbis*:

"Art. 60.

[...].

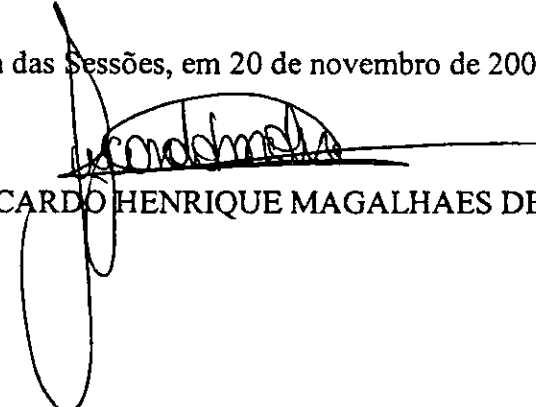
§ 7º - Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador." (grifamos).

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o não conhecimento do recurso voluntário da contribuinte e a procedência da notificação, na forma decidida pela 4ª Câmara do CRPS, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento do pedido de revisão.

Quanto aos demais argumentos da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, por não serem capazes de determinar a reforma do Acórdão recorrido, sobretudo quando não se enquadram em um dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 60, da Portaria n.º 88, acima transcrito.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA